



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

## GOVERNO MUNICIPAL

LEI 134, de 02 de Abril de 2001

### Ementa

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dar outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Farias Brito aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII, do artigo 23, da Constituição Federal e art. 219 da Lei Orgânica do Município cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Farias Brito - CE - CMMA.

Art. 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA tem por finalidade assessorar o Prefeito Municipal na formalização da Política Municipal e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA é presidido pelo Prefeito Municipal, que o convocará pelo menos 2 (duas) vezes ao ano.

§ 2º São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA:

I - o Secretário de Administração;

II - o Secretário de Agricultura e Assuntos Fundiários;

III - o Secretário de Assistência Social;

IV - o Secretário de Obras e Serviços Públicos;

V - o Secretário de Educação, Cultura e Desportos;

VI - o Representante do Ministério Público;

VII - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal;

VIII - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

IX - 1 (um) representante das Associações Comunitárias existentes no

Município.

§ 3º Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, sem direito a voto, pessoas da sociedade civil organizada inscrito previamente ou convidado por qualquer conselheiro.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

### **GOVERNO MUNICIPAL**

§ 4º A participação no Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º. O Secretário de Agricultura e Assuntos Fundiários é, sem prejuízo de suas funções, Secretário - Executivo do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 3º. Compete ao CMMA:

I - estabelecer, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelo Município e supervisionadas pela SEMACE;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental;

III - estabelecer, privativamente, normas e padrões municipais de controle da poluição por veículos automotores;

IV - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

### **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 4º. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas;

Art. 5º. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

### **GOVERNO MUNICIPAL**

§ 1º. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º. O órgão estadual do meio ambiente, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º. Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

Art. 6º. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no Município, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Art. 7º. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

II - à suspensão de sua atividade.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, 02 de Abril de 2001

José Vandevelder Freitas Francelino  
Prefeito Municipal